



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006903-22.2010.815.2002 - AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Walmir Inocêncio (Adv. Franciclaudio de França Rodrigues)
Apelada : A Justiça Pública

MILITAR - Recusa de obediência e desacato a superior - Pena - Fixação dentro das balizas legais - Fundamentação adequada - *Quantum* justo e suficiente diante das circunstâncias judiciais, na maioria desfavoráveis - Manutenção - Aplicação do concurso material - Erro material - Correção e redução - - Inteligência do art. 79 do CPM - Provimento parcial do recurso.

- O art. 58 do CPM não deixa dúvidas a respeito de que, sendo o crime punido com reclusão, o mínimo da pena é de um ano, e o máximo de quatro anos. Assim, não há irregularidade no fato de ter o Juiz fixado a base em dois anos e dois meses, posto que inserido o *quantum* entre as balizas legais previstas no art. 298 do CPM.

- Não prospera o argumento de que a dosimetria não está suficientemente fundamentada, posto que, na análise das circunstâncias judiciais, foram expostos os motivos que o magistrado entendeu adequados para justificar a exasperação além do mínimo cominado, na primeira fase de aplicação da pena.

- De se observar, que quando da soma das penas, não foi totalmente observada a regra contida na última parte do art. 79 do CPM. Redução impositiva da pena.

- Recurso provido em parte.

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0006903-22.2010.815.2002

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao apelo para adequar a reprimenda, de ofício, em observância à regra contida no art. 79 do CPM.

- RELATÓRIO -

Cuida-se de apelo interposto por WALMIR INOCÊNCIO contra a decisão de fls. 215/230, emitida pela MM. Juíza de Direito da Justiça Militar em substituição, em atenção a veredicto do Conselho Permanente da Justiça Militar do Estado da Paraíba, que o condenou ao cumprimento de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, nos termos dos arts. 298 e 163, c/c art. 79, todos do CPM.

Sustenta o apelante, em síntese, a tese de ausência da tipificação do delito de recusa de obediência, e, aduz que houve exagero na dosimetria do crime de desacato a superior, requerendo a redução para o mínimo de um ano, fls. 237/246.

Em contrarrazões, o agente do Ministério Público protestou pela manutenção do *decisum*, fls. 247/250.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 257/259, através do Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça, pelo não provimento do apelo.

É o breve relatório.

- VOTO -

Verificada a tempestividade, propriedade, legitimidade e interesse de agir do recorrente, conheço do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0006903-22.2010.815.2002

Vê-se, da sentença hostilizada, que o apelante restou condenado porque, ao se envolver em um acidente de trânsito e com a chegada dos milicianos, começou a agredi-los verbalmente, recusando-se a cumprir as determinações do Sargento Gelson, que se encontrava no comando da operação.

Consta, ainda, que “(...) no dia 30 de janeiro de 2010, aproximadamente Às 08h20min, a guarnição comandada pelo SGT GELSON foi acionada para fazerem-se presentes ao local onde houvera um acidente automobilístico. Lá chegando, o graduado ofendido percebeu que o condutor WALMIR INOCÊNCIO estava exaltado e com fortes sintomas de embriaguez. Ao determinar a apresentação dos documentos de porte obrigatório, o réu se negou a entregá-los e afirmou ser militar. Ato contínuo, quando lhe foi determinado que mostrasse a identificação militar, o denunciado passou a desacatar o SGT GELSON (...)” (fls. 02/03).

Alega, *prima facie*, o apelante que no tocante ao art. 163 do CPM, a condenação deve ser afastada, vez que no momento da abordagem policial não portava seu documento funcional, estando, por isso, impossibilitado de apresentá-la.

Tal alegação não merece guarida.

De acordo com o que foi apurado, restaram comprovadas as acusações contra o apelante.

Embora o réu negue a prática da conduta delitiva contida no art. 163 do Código Penal Militar, a prova contida nos autos confirma que ocorreu sim a recusa em obedecer a ordem superior, relativa a dever imposto em lei, qual seja apresentação de documentos obrigatórios (fls. 08/09 e 59).

Também não se sustenta o alegado pela defesa de que o apelante não apresentou os documentos solicitados porque não os portava no momento da solicitação e que não tinha a intenção de afrontar ordem superior. Senão vejamos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0006903-22.2010.815.2002

Conforme se vê da declaração prestada na esfera policial pelo condutor e vítima, Sargento Gelson Ribeiro de Oliveira: *“(...) Que ao solicitar-lhe os documentos de porte obrigatório, o mesmo negou-se a entregar, dizendo-lhe que era policial militar, e que sendo assim pediu-lhe alguma identificação para que comprovasse o que havia afirmado, sendo neste momento desacatado (...)”* (fls. 09). E, em juízo complementou (fls. 59): *“(...) o imputado se dizia militar e não se identificava; que foi realizada uma busca pessoal no acusado, antes da chegada do oficial, mas nada, em termos de documentação foi encontrado em seu poder (...)”*.

O policial Israel Lima Braga Rubis, confirmou o declarado pela vítima: *“(...) Que ao aproximar-se do acusado, o mesmo alegou ser militar, foi quando o Sgt GELSON pediu-lhe a identificação, sendo este o momento em que o acusado desacatou o Sgt GELSON (...)”* (fls. 09).

De todo o contexto probatório, percebe-se que, só depois ter sido feita uma revista pessoal no acusado é que os policiais verificaram que ele não portava nenhum dos documentos solicitados, e só comprovaram que se tratava de um militar, porque um dos policiais, Aldersandro Alves Siqueira, afirmou que o réu foi identificado através de um contra-cheque (fls. 60).

Como bem asseverou a sentenciante: *“(...) O depoimento do 3 SGT QPC GELSON RIBEIRO DE OLIVEIRA é bastante elucidativo ao informar que ao chegar ao local do acidente automobilístico solicitou do denunciado a CNH e o documento do veículo, recebendo como resposta imediata a negativa do motorista, dizendo que não apresentaria a documentação por ser policial militar. Em nenhum momento o increpado esclareceu ao militar em serviço que estava impossibilitado de apresentar os documentos por não se encontrar com eles, ao revés, com postura ríspida se opôs a ordem e desacatou o colega de farda. É patente a afronta a autoridade não apenas do miliciano em exercício como também a toda instituição (...)”* (fls. 224).

Destarte, não há como ser afastada a condenação do apelante por infração ao art. 163 do CPM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0006903-22.2010.815.2002

Com relação à condenação pelo delito descrito no art. 298 do CPM, insurge-se, o apelante, quanto à dosimetria da pena, pugnano pela redução da pena aplicada para o mínimo de 01 ano de reclusão. Segundo a defesa: "(...) *deve o Magistrado, quando da individualização da pena, verificar os elementos relacionados ao fato, considerando os critérios constantes do art. 69 do Código Penal Militar, a fim de aplicar, de forma justa e fundamentada, a pena justa e necessária para reprovação do crime (...) Ademais, é absolutamente ilegal a aplicação da pena-base em montante superior ao mínimo, quantum estabelecido legalmente, vez que não há desfavorabilidade hábil a justificar tal arbitramento (...)*"(fls. 242 e 245).

Destaco, de início, que o art. 58 do CPM não deixa dúvidas a respeito de que, sendo o crime punido com reclusão, o mínimo da pena é de um ano e o máximo de quatro anos.

Assim, não há nenhuma irregularidade no fato de ter a douta Juíza, na dosimetria da pena, fixado a base em dois anos, posto que inserido o *quantum* em causa entre as balizas legais previstas no art. 298 do CPM.

Por outro lado, extrai-se do comando contido no artigo 69 do Código Penal Militar:

"Art. 69 - Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias, de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime" (destaquei).

No ponto, a decisão proferida pelo Conselho Permanente de Justiça Militar foi assim exarada: